

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5454233.72.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
AGRAVADOS : ETELMINO ALFREDO PEDROSA E OUTRA
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR interpôs recurso de agravo de instrumento (evento nº 01) da decisão (evento nº 16 dos Autos nº 5274012.72.2016.8.09.0051) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível desta comarca, **Dr. William Costa Mello**, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor de **ETELMINO ALFREDO PEDROSA** (vulgo Mino Pedrosa) e **QUID NOVI COMUNICAÇÃO LTDA S/S.**

O *decisum* agravado foi exarado nos seguintes termos:

"(...)

Na exordial, narra o Requerente que com o intuito de difundir suspeitas sobre a sua honestidade, o primeiro Requerido, utilizando-

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

se do site eletrônico QUIDNOVI, publicou conteúdo de cunho ofensivo à honra do Requerente.

Afirma que as alegações feitas pelo primeiro Requerido são baseadas em gravações clandestinas ou em convicção pessoal, sem apresentar qualquer prova ou referência da verdade factual.

Requereu, em caráter de tutela de urgência, que seja determinado aos Requeridos que apaguem imediatamente as mensagens que ainda se encontram na página mencionada na exordial, bem como o conteúdo replicado nas redes sociais, como também, que se abstenha de difamar o Requerente, sob pena de multa.

(...)

Na lide in casu, dois direitos fundamentais precisam ser analisados para a consideração da tutela, que seriam: o direito a liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana.

(...)

Dessa forma, em sede de cognição perfunctoria, em atenção ao princípio da proporcionabilidade e da razoabilidade, considera-se que no caso em concreto o princípio da liberdade de expressão é

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

preponderante, já que os direitos a informação, liberdade de imprensa encontram-se evidentes na situação em que ainda não foi demonstrada a falácia das informações contidas no site mencionado na exordial, questão a ser analisada no decorrer do processo, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

*Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pleito da tutela de urgência.**” (sic).*

Em suas razões recursais, após defender o cabimento e a tempestividade do impulso, o insurgente transcreve as publicações ditas difamatórias e injuriosas que pretendem acusá-lo de utilizar dinheiro público em benefício próprio, além de suposto envolvimento de caráter duvidoso com uma deputada, informações contidas em domínio público e relatadas pelos recorridos.

Alega que a liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada, também encontra limites nos direitos personalíssimos, como à privacidade, à honra e à imagem de terceiro.

Invoca os termos da Lei nº 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

Aduz que "O dano moral existe, ou passa a existir, no momento em que

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

as ofensas se tornam públicas, ou seja, são publicadas, divulgadas, principalmente, através da rede mundial de computadores, independentemente de qualquer circunstância que possa advir;" (sic, fl. 09).

Tece considerações acerca do dano à imagem.

Argumenta que "... caso não se conceda a tutela de urgência pretendida, há grande risco que os Agravados continuem com seus ataques ao Agravante (representante eleito do Estado de Goiás). Ofendendo a honra e imagem pública que este possui, e consequentemente PODENDO LEVAR A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO EQUIVOCADO fruto de uma publicação sem compromisso com a verdade, pois não existem quaisquer provas que de fato sustentam as alegações feitas nas publicações, denegrindo a reputação ilibada do Agravante AO VULTOSO NÚMERO DE USUÁRIOS DA INTERNET, se perpetuando, desta forma prejuízos de caráter irreversível;" (sic, fl. 12).

Chama atenção para a irreversibilidade da medida, considerando que não haverá meios de retornar ao *status quo ante*, uma vez que a honra e a imagem do agravante já estarão difamadas e injuriadas.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ativo ao recurso, "... para o fim de que **determine aos Agravados que APAGUEM**



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

imediatamente a mensagem que ainda se encontra sua página do site <http://quidnovi.com.br/coluna-do-mino/serpente-o-veneno-do-frutoproibido/>, assim como seu compartilhamento em todas as suas contas sociais (facebook, twitter, instagram e youtube), bem como se abstêm de difamar e injuriar o Agravante por qualquer meio de difusão que seja, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Egrégio Tribunal, visto que, atendido seus requisitos, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano de difícil reparação, ao menos até o termo final da presente marcha processual, uma vez que poderá ocasionar dano grave de difícil ou impossível reparação;” (sic).

No mérito, requer a reforma da decisão de 1º grau que não concedeu os efeitos da tutela antecipatória.

Pugna, por fim, que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado, **Dr. João Paulo Brzezinski**, OAB/GO nº 17.208.

Preparo realizado (evento nº 01).

Por meio do *decisum* proferido no evento nº 05, o pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido para que fosse apagada e retirada de imediato a mensagem constante do site mencionado, bem assim seu compartilhamento em contas sociais, facebook, twitter, instagram e youtube, sob pena de multa diária.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

Conforme certificado no evento nº 13, a carta de intimação, com aviso de recebimento, para os agravados, não foi cumprida.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 05 de julho de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5454233.72.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
AGRAVADOS : ETELMINO ALFREDO PEDROSA E OUTRA
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** (evento nº 01) da decisão (evento nº 16 dos Autos nº 5274012.72.2016.8.09.0051) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível desta comarca, **Dr. William Costa Mello**, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor de **ETELMINO ALFREDO PEDROSA** (vulgo Mino Pedrosa) e **QUID NOVI COMUNICAÇÃO LTDA S/S.**

Na petição inicial, narra o autor que com o intuito de difundir suspeitas sobre a sua honestidade, o primeiro requerido, utilizando-se do site eletrônico QUIDNOVI, publicou conteúdo de cunho ofensivo à sua honra.

Prossegue afirmado que as alegações feitas pelo primeiro réu são baseadas em gravações clandestinas ou em convicção pessoal, sem

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

apresentar qualquer prova ou referência da verdade factual.

Cinge-se o inconformismo recursal ao *decisum* que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que "... *no caso em concreto o princípio da liberdade de expressão é preponderante, já que os direitos a informação, liberdade de imprensa encontram-se evidentes na situação em que ainda não foi demonstrada a falácia das informações contidas no site mencionado na exordial, questão a ser analisada no decorrer do processo, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*" (evento nº 16 dos autos de origem).

Ab initio, insta salientar que, devido à relação processual não ter sido formado no 1º grau e, diante da tentativa frustrada de intimação nesta instância revisora com relação ao conteúdo da decisão liminar (AR não cumprido, evento nº 13), passo ao julgamento do mérito do recurso, considerando-se que a parte ré terá oportunidade de defesa no juízo *a quo*, após sua citação.

Em proêmio, impende ressaltar que, nessa fase do processo, sendo o agravo de instrumento um recurso *secundum eventum litis*, deve o Tribunal limitar-se apenas à análise do acerto ou desacerto do *decisum* singular atacado, *in casu*, pertinente analisar tão somente o seu aspecto legal, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ainda não decididas, seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, o que

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^ª Câmara Cível

importaria na vedada supressão de instância.

A controvérsia cinge-se à correção ou não da decisão proferida pelo duto dirigente processual, na qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para deferimento do provimento antecipado, nos moldes pleiteados pelo autor, ora agravante, é necessária a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais, a meu ver, foram demonstrados.

Neste ponto, reporto-me a considerações doutrinárias:

"O Poder Discricionário confere efetiva liberdade ao magistrado de escolha de determinadas providências para resguardar a integridade de direitos ou interesses que estejam sendo ameaçados ou violados. Pela discricionariedade, o magistrado aprecia os critérios de conveniência e oportunidade para adotar as medidas liminares – requeridas ou não, com vista a afastar dano iminente que ameace, no seu entendimento, direitos das partes antes da entrega definitiva do ofício jurisdicional. (...)." (REIS FRIEDE, in Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares, em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Tutela Específica e Tutela Antecipada, 5^a edição, RJ: Forense Universitária, 2002, p. 378).

Após a detida análise dos fatos e fundamentos contidos nos autos, bem como das provas carreadas ao feito, tenho que se encontram

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

presentes os requisitos necessários à modificação da decisão de primeiro grau. Senão vejamos.

Faz-se necessário registrar que a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão é uma proteção do regime constitucional, devendo, obviamente, ser exercida com a necessária responsabilidade, haja vista a coexistência de demais direitos, os quais merecem igual proteção, tais como o direito à intimidade, à imagem, à honra e à vida privada das pessoas, que, caso ofendidas, poderão, se for o caso, fazer uso do direito de resposta, bem como pleitear a reparação dos danos materiais e morais padecidos.

Volvendo-me ao caso em concreto, verifica-se que a conduta praticada pelo primeiro agravado em sua página na Internet, qual seja, a menção a um possível favorecimento por parte do agravante à filha da deputada Liliane Roriz, usando dinheiro público, bem como a insinuação de ter usado de artimanhas para implementar as Organizações Sociais (OSs) em Brasília, inicialmente, não passa de uma emissão de opinião, crítica e ideia, no exercício de seu direito à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento (artigo 220 da Constituição Federal).

Contudo, há que se considerar a repercussão pública e as consequências sociais advindas de manifestação veiculada de

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

forma a embaraçar o agravante em uma rede de qualificações injuriosas com a nítida intenção de ofensa. Ademais, convém assinalar o seguinte: quanto maior a unidade de um agrupamento social, mais desmoralizante são os efeitos desse intercâmbio de notícias e de pontos de vista sobre as opiniões e crenças coletivas.

Com efeito, na *internet*, o grau de intriga mostra-se tamanho que pode tornar a visão das pessoas indiferente aos argumentos contrários, mesmo que baseados em realidades concretas.

Noutro giro, tratando-se o insurgente, de pessoa pública, estando sujeito a exposições, na crença coletiva do ambiente político, sobretudo em ano eleitoral, esse tipo de notícia se impermeabiliza a qualquer dado que a contradiga, mesmo tendo acesso a fortes argumentos que demonstrem sua falsidade. Esse fenômeno de cristalização de uma opinião social se dá "... pelo simples fato de serem [as crenças coletivas] compartilhadas por muitas pessoas com quem se mantém um contato estreito" (**ELIAS**, Norbert. "observações sobre a fofoca". *In* Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2000, p.127), tal como se dá entre os seguidores de uma rede social.

Considerado esse raciocínio, tenho que, no presente processo de ponderação, deve-se dar prevalência à imagem do agravante para

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

que esse possa "... formar o conceito moral e social que lhe confere a honradez e cunhar imagem que lhe garanta o atributo reconhecido que busca" (trecho do voto proferido pela ministra **Cármem Lúcia** na ADI nº 4815, p.115).

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FERRAMENTA DE BUSCAS. GOOGLE. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES POTENCIALMENTE DESABONATÓRIAS A IMAGEM DO AUTOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. I - Em um juízo de cognição sumária, havendo indícios de que a divulgação do conteúdo existente em página de site ofende de forma explícita direitos da personalidade da pessoa afetada (honra e imagem), é justo e adequado que se proceda a exclusão do vídeo da ferramenta de buscas do GOOGLE. II - Logo, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, imperioso é o deferimento da medida postulada para proibir a divulgação da informação desabonadora e ofensiva à imagem da empresa agravante. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (1ª CC, AI nº 357655-74, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, DJ 1472, de 27/01/2014).

Dessa forma, considerando a fundamentação exposta, mostram-se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação da tutela

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

pretendida.

Por todo o exposto, **JÁ CONHECIDO O RECURSO, DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão impugnada e determinar ao agravado que retire imediatamente a mensagem veiculada em sua página do site <http://quidnovi.com.br/coluna-domino/serpente-o-veneno-do-frutoproibido/>, bem como de todas as suas contas sociais (facebook, twitter, instagram e youtube) em que tenha havido o compartilhamento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim determino que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado, **Dr. João Paulo Brzezinski**, OAB/GO nº 17.208.

É o voto.

Goiânia, 31 de julho de 2018

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5454233.72.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

AGRAVADOS : ETELMINO ALFREDO PEDROSA E OUTRA

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. REQUISITOS ENSEJADORES DA PRETENSÃO COMPROVADOS. CONDUTA ANTIJURÍDICA DEMONSTRADA DE PRONTO.

EMISSÃO DE OPINIÕES E CRÍTICAS. PESSOA PÚBLICA. 1 - O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis* e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada. 2 - No caso versado, está devidamente demonstrada a verossimilhança do direito rogado, considerando que a publicação, supostamente ofensiva, *a priori*, representa conteúdo lesivo à imagem. 3 - Tratando-se o insurgente, de pessoa pública, estando sujeito a exposições, na crença coletiva do ambiente político, sobretudo em ano eleitoral, esse tipo de notícia se impermeabiliza a qualquer dado que a contradiga, mesmo tendo acesso a fortes argumentos que demonstrem sua falsidade. 4 - Decisão reformada para determinar a retirada imediata da mensagem veiculada do *site* do agravado, bem como de suas redes sociais (facebook, twitter, instagram e youtube) em que tenha havido o compartilhamento, sob pena de

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5454233.72.2017.8.09.0000**, Comarca de **GOIÂNIA**, sendo agravante **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** e agravados **ETELMINO ALFREDO PEDROSA E OUTRA**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o agravo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

Goiânia, 31 de julho de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR